

TC 006.863/2013-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde

Responsável: Roberto Albuquerque Garcia Coelho (CPF 464.092.461-53)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado de Sergipe (Funasa), do Ministério da Saúde (MS), em desfavor do Sr. Roberto Albuquerque Garcia Coelho (CPF 464.092.461-53), Ex-Coordenador-Geral de Recursos Logísticos da Funasa, em decorrência da aquisição indevida de mobiliário para as Coordenações Regionais da Funasa, através da imposição de procedimentos de compra não previstos pela Lei 8.666/1993, e que ocasionaram a verificação de sobrepreço da ordem de R\$ 948.250,35, além da constatação de outras despesas indevidas, no período de 23/1/2006 a 13/9/2006, conforme se verifica no Relatório Final do Processo Administrativo Disciplinar e nos Relatórios Final e Complementar do Tomador das Contas, dentre outras peças constantes dos autos.

HISTÓRICO

2. Em 28/12/2007, o Relatório Final do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) 25100.031.555/2007-81 (peça 2 p. 7-45), designado com o propósito de apurar supostas irregularidades praticadas por ex-servidor comissionado e servidor na Presidência da Funasa em Brasília/DF, iniciou seus trabalhos no dia 3 de outubro de 2007, citando os acusados Haroldo Rodrigues da Silva e Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho para, querendo, acompanharem toda a instrução do processo. Quanto ao servidor Haroldo Rodrigues da Silva, o mesmo foi excluído do rol de acusados (peça 2, p. 15).

2.1. Informa o relatório que, na condição de Coordenador-Geral da CGLOG/PRESI, o responsável aderiu à Ata do Pregão 20/2005, licitada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, para compra de mobiliário, em desconformidade com o Decreto 3.931/2001, alterado pelo Decreto 4.342/02. Que deixou de realizar, ou determinar que se realizasse, a pesquisa de preços de mercado para comprovar se havia vantagem à adesão, conforme preconiza o art. 8º do Decreto 3.931/2001, alterado pelo Decreto 4.342/2002, adquirindo mobiliários com sobrepreço, acarretando com isso prejuízo ao erário. Que deliberadamente excluiu do processo de aquisição de mobiliários a COMOR/CGMSI/DEPIN/PRESI, órgão responsável pela implantação do Manual de Normas e Procedimentos-MI-004C-2005, que trata da Padronização de Mobiliários e do Meio Ambiente Físico de Trabalho. Que não planejou a compra dos mobiliários, realizando compras sucessivas, acarretando em sobra de móveis desmontados, (Marelli - Contratos: 62, 67 e 70, Complemento - Contratos: 63, 68 e 71, respectivamente).

2.2. Disse, ainda, que o mesmo assumiu a titularidade de todos os procedimentos para a aquisição dos mobiliários, desde a adesão até o pagamento, embora fosse apenas substituto do Diretor do DEADM, preterindo, assim, o titular do Departamento de Administração. Que designou um terceirizado, prestador de serviço da empresa Brasfort, para, em nome da CGLOG, realizar viagens às Coordenações Regionais, com diárias e passagens pagas pela Funasa, com o objetivo de

convencer os Coordenadores a aderirem à Ata de Registro de Preços do MDS para aquisição de mobiliários, contrariando o Decreto 5.992, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre concessão de diárias no âmbito da administração federal direta, autárquica e fundacional, bem como o objeto do edital de licitação, causando, assim, prejuízo ao erário. Que dispensou a garantia contratual, para favorecer indevidamente as empresas contratadas, contrariando o edital de pregão presencial 20/2005-Da Garantia.

2.3. A Comissão Disciplinar sugeriu as seguintes medidas:

2.3.1. que seja aplicada a penalidade de conversão de exoneração para destituição de cargo em comissão ao indiciado Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho em virtude de inobservância do dever funcional de exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo; de não ser leal à instituição que serviu; de não observar norma legal e regulamentar; cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado e por ter causado prejuízo ao erário na aquisição de mobiliários junto às empresas Marelli Móveis para Escritório Ltda. e Complemento Planejamento e Decorações Ltda.;

2.3.2. que seja instaurada a competente Tomada de Contas Especial em desfavor do indiciado, tendo em vista o prejuízo causado ao erário, com os seus atos comissivo e omissivo, num montante de R\$ 948.250,35;

2.3.3. que seja determinado o registro do fato nos assentamentos funcionais individuais do indiciado;

2.3.4. que sejam encaminhados os autos deste processo à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, para fins de extração de cópias de interesse fiscal com vistas à instauração do procedimento de fiscalização, conforme preconiza o Decreto 3.781, de 2 de abril de 2001.

2.4. Acerca da quantificação do dano, compulsando os autos, obteve-se:

DATA	VALOR (R\$)	HISTÓRICO	LOCALIZAÇÃO
23/1/2006	256.494,29	móveis data-base 23/jan/2006	peça 8, p. 180
3/3/2006	664.410,04	móveis data-base 3/mar/2006	peça 8, p. 180
11/4/2006	9.438,00	móveis data-base 11/abr/2006	peça 8, p. 180
25/1/2006	1.072,92	diárias e passagens	peça 5, p. 276
7/3/2006	2.267,93	diárias e passagens	peça 5, p. 276
8/5/2006	2.230,43	diárias e passagens	peça 5, p. 276
17/5/2006	2.619,45	diárias e passagens	peça 5, p. 276
23/5/2006	2.141,83	diárias e passagens	peça 5, p. 276
19/6/2006	1.910,26	diárias e passagens	peça 5, p. 276
25/7/2006	647,42	diárias e passagens	peça 5, p. 276
26/7/2006	1.703,76	diárias e passagens	peça 5, p. 276
16/8/2006	2.395,34	diárias e passagens	peça 5, p. 276
13/9/2006	918,74	diárias e passagens	peça 5, p. 276

3. Em 11/1/2008, o Parecer Técnico 3/2008-COREG/AUDIT/PRESI (peça 2 ,p. 49-51) concordou com o resultado do PAD e concluiu, *verbis*:

IV- CONCLUSÃO

6. Ressai do exposto que não merece reparo a conclusão do trio processante, pelo que se recomenda a aplicação de conversão da exoneração em destituição de cargo em comissão ao indiciado Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho; pela instauração de competente TCE em desfavor do mesmo; que seja determinado o registro do fato nos seus assentamentos funcionais; e que seja encaminhado os autos deste processo à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, para fins de extração de cópias de interesse fiscal com vista à instauração do procedimento de fiscalização, conforme Decreto 3.781, de 2/4/2001.

4. Em 9/5/2008, o Relatório Final de Tomada de Contas Especial (peça 2 p.113-119), relata que, depois de formalizado e conhecidos os elementos básicos de composição do processo de TCE, a saber: os fatos irregulares que lesaram a Fazenda Pública e o Agente Responsável, promover a sua qualificação conforme ficha à peça 2, p. 69. O responsável foi notificado (peça 2 p.71), e em observância aos princípios constitucionais lhes foi oferecida a oportunidade ao contraditório e a ampla defesa, ou o recolhimento do débito imputado, conforme o demonstrativo à peça 2 p.81-83 e GRU à peça 2 p. 84, no prazo de quinze dias, sob pena de remessa da TCE ao Tribunal de Contas da União, para prosseguimento em sua fase externa.

4.1. Conforme a informação exarada do relatório de sindicância, o Senhor Paulo Roberto de Albuquerque não foi localizado pela comissão para prestar depoimento (peça 2 p.109).

4.2. Por fim, em virtude do não atendimento, foi encaminhado ao DEADM, memorando 1/2008/TCE/Portaria 75/Auditoria, solicitando a inscrição na Conta Diversos Responsáveis Apurados no Siafi do Agente Responsável Paulo Albuquerque Garcia Coelho - Ex-Coordenador — Geral da CGLOG/Presi/Funasa, CPF — 464.092.461-53, no montante de R\$ 1.262.489,14, prejuízo causado ao erário, calculado até 10/4/2008.

5. Em 23 de maio de 2011, o Relatório Complementar da Funasa (peça 1 p. 62-66), feito com o fito de analisar sobre o prejuízo causado ao erário, apurado e quantificado no PAD-25100.031.555/2007-81, relata:

5.1. em cumprimento ao preceituado na Instrução Normativa do Tribunal de Contas da União 56 de 5/12/2007 e no julgamento proferido pelo Presidente da Funasa - em exercício, à época, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar 25100.031.555/2007-81, foi instaurada Tomada de Contas Especial por ato do Auditor Chefe/Funasa/Presi por meio da Portaria 75 de 1º/4/2008, publicada no BS- 14, de 4/4/2008, visando à obtenção do ressarcimento aos cofres da União do prejuízo causado ao erário em decorrência dos atos comissivos e omissivos praticados pelo Agente Paulo Roberto Albuquerque Garcia Coelho, apontados no citado processo;

5.2. no Processo Administrativo Disciplinar que motivou a instauração da TCE encontram-se levantados e apontados os elementos de provas suficientes e necessários à caracterização dos fatos e da materialidade, como também, o dano quantificado e o responsável identificado. Assim, considerando a existência de pressupostos de constituição em vista do julgamento proferido pelo Presidente da Funasa, em exercício à época, foi procedida a autuação do processo de TCE;

5.3. foram realizadas várias tentativas para localizar o novo endereço, sem obtenção de sucesso, em vista disso foi emitida uma notificação editalícia no DOU de 23/4/2008. Como não houve atendimento, o Agente foi considerado revel. A TCE foi então encerrada e, em sequência homologada pela autoridade instauradora, verificada pela Auditoria Interna da Funasa em Brasília e, posteriormente, encaminhada a SFC/CGU, para os exames de competência.

6. Em 1º/11/2012, o Relatório de Auditoria 212827/2012 da CGU (peça 1, p.96-98) relata que o motivo para instauração da TCE está materializado pelo prejuízo causado à Fundação Nacional de Saúde em decorrência da aquisição indevida de mobiliário para as Coordenações Regionais da Funasa, através da imposição de procedimentos de compra não previstos pela Lei 8.666/1993, e que ocasionaram a verificação de sobrepreço da ordem de R\$ 948.250,35, além da constatação de outras despesas indevidas, no período de 23/1/2006 a 13/9/2006, conforme se

verifica no Relatório Final do Processo Administrativo Disciplinar supracitado e nos Relatórios Final e Complementar do Tomador das Contas, dentre outras peças constantes dos autos, cujas conclusões são apresentadas a seguir:

- 6.1. não realizou pesquisa de preços de mercado para comprovar a vantagem de adesão, acarretando em sobrepreço de R\$ 930.342,33;
- 6.2. deliberadamente excluiu do processo de aquisição de mobiliário o órgão responsável pela implantação do Manual de Normas e Procedimentos MI-004C-2005;
- 6.3. não planejou a compra do mobiliário, realizando compras sucessivas, resultando em sobra de materiais desmontados;
- 6.4. assumiu a titularidade de todos os procedimentos para a aquisição de mobiliário, desde adesão até o pagamento, embora fosse apenas substituto do Diretor do DEADM;
- 6.5. designou terceiro para realizar viagens, com diárias e passagens à custa da Funasa, no montante de R\$ 17.908,02(...), com o objetivo de convencer os Coordenadores Regionais a aderirem à Ata de Registro de Preços para aquisição de mobiliário;
- 6.6. dispensou a garantia contratual para favorecer indevidamente as empresas contratadas;
- 6.7. como resultado do Processo Administrativo Disciplinar 25100.031.555/2007-81, verificou a aplicação da penalidade de destituição de cargo em comissão ao então servidor Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho, por "inobservância do dever funcional (...); não ser leal à Instituição a que serviu (...); não observar normas legais e regulamentares (...) e por ter causado prejuízo ao erário", conforme o constante na Portaria 215, de 31/1/2008 (peça 2, p.57);
- 6.8. mediante o Despacho 212827/2011/DPTCE/DP/SFC/CGU/PR (fls. 61-62), a Secretaria Federal de Controle solicitou a apresentação da funcionalidade do mobiliário adquirido, considerando que, se "compras sucessivas resultaram em sobra de móveis desmontados", o débito imputado importaria não somente o valor referente ao sobrepreço verificado, mas também os valores referentes à impugnação de tais sobras, além da apresentação de outras informações e documentos que se mostraram necessários para a justa e correta quantificação do dano apurado. Por conseguinte, verificou que o Tomador das Contas em seu Relatório Complementar, à peça 1, p. 62-66, considerou que, depois da reavaliação, restou confirmado o valor do prejuízo em R\$ 948.250,33, sendo R\$ 930.342,33, resultado da compra de imobiliário e R\$ 17.908,02, referentes a diárias e despesas com passagens aéreas";
- 6.9. da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado (peça 2 p.71-93), em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito à ampla defesa e ao contraditório. Entretanto, verificou-se que o Senhor Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho optou por não apresentar defesa, de maneira que, ao Tomador das Contas, restou aplicar a responsabilidade pelo débito apresentado às peças 1, p.48-58.

7. Em 1º/11/2012, o Certificado de Auditoria 212827/2012 (peça 1 p.100) registra que examinou as peças que compõem a Tomada de Contas Especial, que trata da imputação de responsabilidade ao agente indicado, instruída de acordo com as disposições contidas na Instrução Normativa TCU 56/2007. Que a análise efetuada restringiu-se aos documentos que integram o referido processo, estando a manifestação dos técnicos responsáveis, à qual ratificou, expressa em item próprio do Relatório de Auditoria, em consonância com o disposto no art. 4º da IN/TCU 56/2007. Que, em face do exame procedido, conforme Relatório de Auditoria, certifica a **Irregularidade** das contas tratadas neste processo.

8. Em 1º/11/2012, o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 212827/2012 (peça 1 p.101) relata que, em atendimento às determinações previstas no inciso III do art. 9º da Lei 8.443/92, combinado com o art. 151 do Decreto 93.872/86, e considerando a manifestação da

Coordenação-Geral de Auditoria da Área de Pessoal e Benefícios e de Tomada de Contas Especial desta Diretoria, consubstanciada no Relatório e Certificado de Auditoria, conclui pela **Irregularidade** das presentes contas. Registrou que o presente processo encontra-se em condições de ser submetido ao Ministro de Estado Supervisor para colhimento do pronunciamento de que trata o art. 52 da Lei 8.443/92, e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União.

9. Em 10/12/2012, o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 102), em conformidade com o disposto no artigo 82 do Decreto-lei 200/1967 e no art. 52, da Lei 8.443/1992, declara que tomou conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como no Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União da Presidência da República, relativo ao presente processo de Tomada de Contas Especial, o qual recebeu manifestação pela **Irregularidade** das contas.

EXAME TÉCNICO

10. Verifica-se que o processo foi originado na sede da Fundação em Brasília. O Parecer Técnico 3/2008-COREG/AUDIT/PRESI (peça 2 ,p. 49-51) foi realizado em Brasília, também o foi o Relatório Final de Tomada de Contas Especial (peça 2 p.113-119). O Senhor Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho - Diretor de Administração Substituto e Coordenador Geral de Recursos Logísticos da época dos fatos, exercia suas funções na sede da Funasa em Brasília.

11. Observe-se que a tomada de contas especial foi encerrada e, em sequência homologada pela autoridade instauradora, verificada pela Auditoria Interna da Funasa em Brasília e, posteriormente, encaminhada a SFC/CGU, para os exames de competência. O Relatório de Auditoria 212827/2012 da CGU (peça 1, p.96-98) relata que o motivo para instauração da TCE está materializado pelo prejuízo causado à Fundação Nacional de Saúde em decorrência da aquisição indevida de mobiliário **para as Coordenações Regionais da Funasa** (grifou-se).

12. Inclusive o responsável designou terceiro para realizar viagens, com diárias e passagens à custa da Funasa, com o objetivo de convencer os Coordenadores Regionais a aderirem à Ata de Registro de Preços para aquisição de mobiliário. Verifique-se que todas as passagens tinham origem em Brasília (peça 5, p. 276). Não se observou nenhum ato relacionado com a Regional da Funasa em Sergipe.

13. A Resolução - TCU 253/2012 reza no seu artigo 43 que:

Compete às secretarias de controle externo de âmbito estadual:

I - examinar e instruir processos de controle externo e outros relativos a órgãos ou entidades vinculados à área de atuação da secretaria; (...)

IV - fiscalizar as unidades jurisdicionadas ao Tribunal, bem como outras determinadas por autoridade competente, mediante a realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional;

14. Conforme fora dito, o responsável fez gestão junto às regionais para que elas aderissem também à Ata. Se houve compras das regionais, teria que haver a responsabilização dos responsáveis por essas regionais. Ao que parece, as compras foram todas feitas em BSB (peça 8, p. 186-248), o que nos remete para uma questão prejudicial à continuidade da análise do processo no âmbito desta Unidade Técnica, considerando que os agentes envolvidos – tanto gestores quanto o responsável, passando pelo próprio órgão instaurador, estão localizados em Brasília.

15. Anota-se, por pertinente, que o equívoco procedimental decorreu da informação consignada pela Secretaria Federal de Controle no Relatório de tomada de contas especial de que a TCE havia sido instaurada pela Superintendência no Estado de Sergipe da Funasa. Desse modo, entende-se pertinente que seja encaminhado à SecexSaúde para instrução, via Ministro Relator.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



16. Ante o exposto, submetem-se os autos ao descortino do Ministro-Relator Benjamin Zymler, com proposta de encaminhamento do mesmo à SecexSaúde para instrução, por se tratar de clientela da sua competência.

Secex/SE, 24/9/2013

(Assinado eletronicamente)

Wagner Ferreira da Silva

AUFC – Mat. 3.160-7